

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR. 13706/000.529/93-28
ACORDAO NR. 106-07.410

Sessão de : 15 de agosto de 1995
Recurso nr. 02.942 - IRPF EX: DE 1992
Recorrente : DINA LEA HELMAN
Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO/RJ
DFSJ

IRPF - RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE BENS (EX. 1992) - A Declaração de Bens nada mais é do que parte da Declaração de Rendimentos, sendo a sua retificação sujeita aos mesmos princípios-entre os quais o de que a retificação será admitida a qualquer tempo, quando não vise diminuir imposto e não tenha sido interrompido o pagamento (DL 1968/82). O fato de, para o exercício em questão, haver regra mais específica - Port. MF nr. 327/92 - não invalida a regra - mais genérica - fixada pelo DL 1968/82, pelo simples fato de que uma Portaria não pode se opor a ato hierarquicamente superior.

NULIDADE - NÃO DECLARAÇÃO - Podendo decidir o feito em favor do contribuinte, o julgador deixará de declarar a nulidade do ato inquinado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DINA LEA HELMAN

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao Recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

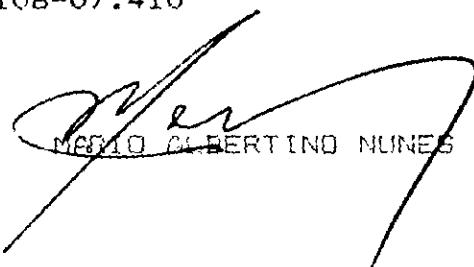
Sala das Sessões, em 15 de agosto de 1995.


JOSE CARLOS GUIMARAES

-PRESIDENTE



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR. 13706/000.529/93-28
ACORDAO NR. 106-07.410



MARIO ALBERTINO NUNES

- RELATOR

FORMALIZADO EM: **22 AGO 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI e FERNANDO CORREA DE GUAMA. Asentes os Conselheiros JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR e Ausente o Conselheiro HENRIQUE ISLEB. Vencida a Conselheira relatora MARIA NAZARETH REIS DE MORAIS, que propunha a Nulidade da decisão de 1a instancia - (Relator designado) o Conselheiro MARIO ALBERTINO NUNES.

Recurso n.: 02.942

Recorrente: DINA LEA HELMAN

RELATORIO

DINA LEA HELMAN, já qualificada nos autos, recorre da Decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro/RJ, que indeferiu sua pretensão no sentido de ser reconhecida a retificação da declaração de rendimentos do exercício de 1992, ano-base de 1991, quanto aos valores dos bens nela inscritos em UFIR.

Pela petição de fls. 01, acompanhada de cópias de publicações em jornais e de documento de avaliação fornecido por engenheiro Civil (fls. 03/04), a interessada solicita a retificação do valor de mercado dos bens integrantes do seu patrimônio.

A autoridade julgadora de primeira instância, após relato do processo, fundamentada no art. 96, caput e 8 parágrafo 1o, manifesta-se pelo indeferimento do pleito do contribuinte, sob a égide dos seguintes fundamentos:

Da análise combinada do artigo 96, caput e 8 parágrafo 1o da Lei nr. 8383/91, depreende-se que "impôs-se ao contribuinte a obrigatoriedade de apresentar a declaração de bens em UFIR e, concomitantemente, concedeu-lhe isenção da diferença porventura aprovada.

A Portaria MF nr. 327, de 22 de abril de 1992, prorrogou o prazo de entrega da declaração de rendimentos para o dia 14 de maio de 1992, referente ao ano-base de 1991.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PROCESSO NR. 13706/000.529/93-28
ACORDAO NR. 106-07.410

O art. 3 da citada Portaria impede procedimento fiscal de oficio, no que tange aos valores em UFIR apostos nas declarações de bens, em 31/12/91, até 15 de agosto de 1992.

Taxativamente o parágrafo único do art.3 facultou aos contribuintes retificar o valor de mercado dos bens declarados em UFIR, nas condições e prazos previstos no artigo.

Isto posto, resta demonstrado que o prazo fatal para a retificação do valor dos bens em UFIR, constantes da declaração do ano-base de 1991 - exercício de 1992, esgotou-se em 15 de agosto de 1992 e, até a presente data, não foi prorrogado, firmando a convicção de que não mais é cabível a pleiteada retificação.

Entendo, ainda, inaplicável ao caso a inteligência do artigo 616 do RIR/80, porquanto discute-se não a declaração de rendimentos como um todo, mas tão-somente a declaração de bens, parte integrante da declaração de rendimentos, na dicção do art. 619 do RIR/80.

Ora, se dispositivo legal específico estabelece normas para apresentação da declaração de bens, procedimentos de retificação e prazo para exercício dessa prerrogativa, e o contribuinte não o exerce, não cabe à autoridade administrativa entender o alcance da lei e das normas complementares."

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.13706/000.529/93-28
ACORDAO NR. 106-07.410

Nas razões de recurso, alinhadas às fls. 26/29, o contribuinte ratifica o pleito, ressaltando que a declaração de bens constitui parte integrante da declaração de rendimentos, nos termos do disposto nos artigos 619 do RIR/80 e 837, § 1º, do RIR/94, representando, por conseguinte, a modificação dos valores de mercados bens, a retificação da declaração de rendimentos.

Invocando o preceito do artigo 147, § parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, sustenta estar o seu direito de retificar a declaração, que servirá de base ao lançamento, restrito tão-somente, quanto ao prazo, à anterioridade de realização do lançamento.

Proseguindo na sua argumentação, afirma não competir às autoridades administrativas estabelecerem outros prazos, com suporte em atos de hierarquia subalterna, quando o próprio Código Tributário Nacional determina o prazo para a retificação em lide.

Outrossim, salienta que a própria Secretaria da Receita Federal entendeu cabível a retificação, quando editou o Manual de Perguntas e Respostas elaborado pela Coordenação Geral do Sistema de Tributação, amplamente divulgado através de encarte ao jornal do Comércio no Rio de Janeiro, de 12/04/94, consoante esclarecimentos constantes das questões nos 297, 298 e 303.

Por fim, pede a reforma da decisão da autoridade a quo, para determinar a retificação da declaração pleiteada, sustentando que os argumentos nela expendidos improcedem, porquanto não respaldados na legislação de regência da matéria e contrários entendimento firmado pelo órgão de Tributação da Secretaria da Receita Federal.

E o relatório.

V O T O V E N C I D O

Conselheira - **MARIA NAZARETH REIS DE MORAIS RELATORA.**

A matéria submetida a julgamento desse colegiado refere-se a pedido de retificação da declaração do rendimentos do sujeito passivo relativa ao exercício de 1992, ano-base de 1991, no tocante aos valores dos bens nela inseridos.

Prevê o art. 616 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n. 85.450/80, que, antes do processo de lançamento de ofício ou da notificação de lançamento, o contribuinte poderá, por iniciativa própria, retificar a declaração de rendimentos.

Por outro lado, conforme dispõe o art. 60 do Decreto-lei n. 1968/92, compete à autoridade administrativa autorizar a retificação da declaração de rendimentos da pessoa física, quando houver sido verificado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício.

Entende-se, portanto, que a pessoa física poderá retificar a declaração de rendimentos, inclusive o valor de mercado dos bens declarados em quantidade de UFIR, em 31 de dezembro de 1991, desde que a declaração retificadora seja entregue acompanhada de elementos que comprovem o erro cometido, antes do início do processamento de lançamento de ofício ou da notificação de lançamento.

Por oportuno, cumpre ressaltar que, nos termos do 8º parágrafo do art. 76 da Lei n. 8.383/91, o valor de mercado dos bens e direitos patrimoniais, conforme informação da pessoa física, tem a característica de presunção legal relativa, podendo o próprio contribuinte ou o

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº.13706/000.529/93-28
ACORDÃO NR. 106-07.410

fisco contestá-la, judicialmente ou administrativamente, daí a conveniência e, também, a obrigação do declarante manter e apresentar elementos que permitam a identificação de seus custos de aquisição, a título de precaução.

Pelo precedente deste colegiado, de admitir a retificação da declaração de rendimentos, nos termos das normas mencionadas, não vemos como compartilhar com os argumentos expendidos pela autoridade monocrática, que negou a pretensão do sujeito passivo.

A decisão recorrida cinge-se a dizer que o pedido de retificação acha-se em desacordo com o disposto no artigo 3o da Portaria MF nr. 326, de 22 de abril de 1995, porquanto interposto após o prazo ali previsto. Deixa de apreciar devidamente os argumentos e provas trazidos ao processo pelo sujeito passivo, violando, por conseguinte, o preceito do artigo 59, inciso II, do Decreto n. 70.235/72.

Nesses termos, implica em inegável preterição do direito de defesa a omissão da autoridade em examinar as razões apresentadas pelo contribuinte, cuja aceitação ou não importaria no rumo da decisão a ser dada no caso concreto.

E de se consignar que a Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade, assim se posicionou em caso semelhante (Acórdão CSRF n. 01.01.099, de 27.11.70).

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.13706/000.529/93-28
ACORDAO NR. 106-07.410

A vista do exposto, voto, em preliminar ao mérito, pela declaração de nulidade da decisão, devendo os autos retornarem à repartição de origem, para que a autoridade a quo, analisando as razões e provas produzidas à luz da legislação específica da retificação, profira outra, na boa forma de direito, em respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Brasília (DF)., 15 de agosto de 1995

Maria Nazareth Reis de Moraes
MARIA NAZARETH REIS DE MORAIS

- RELATORA.

V O T O V E N C E D O R

Conselheiro- MARIO ALBERTINO NUNES - RELATOR (DESIGNADO)

Como lucidamente relatado pela insigne conselheira, Dra. Maria Nazareth Reis de Moraes, houve evidente cometimento de cerceamento do direito de defesa, por parte da d. Autoridade Julgadora de primeira instância. Tanto que seu voto é no sentido de, preliminarmente, declarar a nulidade da decisão recorrida. Concorro com tal evidência.

2. Deixo, entretanto, de acompanhar o voto da relatora, por entender que posso julgar o mérito em favor do contribuinte, aplicando o disposto no parágrafo 3o. do art. 59 do Decreto nr. 70.235/72, mandado incluir pela Lei nr. 8.748/93.

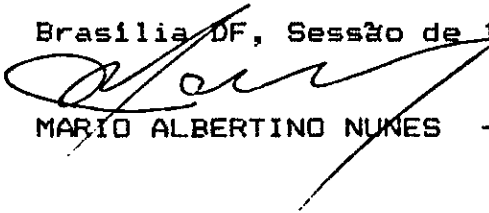
3. Com efeito, como, alhures, esclarece a d. relatora, o disciplinamento da retificação da Declaração de Rendimentos da Pessoa Física é dado pelo Decreto-Lei nr. 1968/82, o qual determina que a retificação, que não vise diminuir o imposto declarado, pode ser feita a qualquer tempo, sob a única condição de que o pagamento não seja interrompido.

4. A Declaração de Bens nada mais é do que parte da Declaração de Rendimentos, sendo a sua retificação sujeita aos mesmos princípios. O fato de, no caso, haver legislação mais específica, Portaria MF nr. 327, de 22.04.92, não invalida a regra - mais genérica - fixada pelo Decreto-Lei nr. 1968/82, pelo simples fato de que uma portaria não pode se opor a ato hierarquicamente superior.

5. Assim sendo, não obstante o disposto no ato de hierarquia inferior, o contribuinte continua gozando da prerrogativa de retificar, com base na lei maior. Aliás, o que a portaria ministerial adverte é para que nenhuma medida fiscal seja tomada, se cumpridas as determinações que estabelece - inclusive a de que a retificação seja apresentada no prazo que estipula. Ocorre que o contribuinte nem pleiteia tais favores. O Fisco pode - como sempre, aliás - exercer seu direito de auditar a retificação pleiteada.

6. Não pode é recusar-se a aceitá-la. E como a tanto se resume o pleito da recorrente, deixo de declarar a nulidade da decisão recorrida e DOU provimento ao recurso.

Brasília DF, Sessão de 15 agosto de 1995


MARIO ALBERTINO NUNES - RELATOR

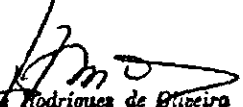
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.:13706/000.529/93-28
ACORDAO NR.:106-07.410

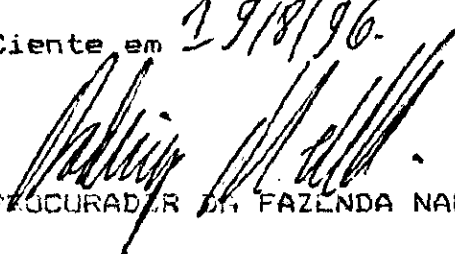
I N T I M A Ç Ã O

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, creden-
ciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão con-
substanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2o, do artigo
40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3o da Portar-
ria Ministerial nr. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília - DF, em 22 de julho de 1996


Diniz Rodrigues de Oliveira
PROCURADOR DA SENHA CAMARA.

Ciente em 29/8/96.


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL